



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000570/99-29  
Recurso nº : 128.328  
Matéria: : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA FILHO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.074**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000570/99-29  
Resolução nº : 102-2.074  
Recurso nº : 128.328  
Recorrente : ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA FILHO, já qualificado nos autos, requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte, no ano de 1997, quando do pagamento de verba indenizatória como incentivo a sua demissão voluntária do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, com base na IN/SRF nº 165/98 e Ato Declaratório SRF nº 7/99. Juntou documentos, notadamente Ata de Audiência da Justiça do Trabalho (fls.4), no qual foi homologado o acordo detalhado na proposta de fls.6. O acordo versou sobre a antecipação do pagamento dos direitos oriundos do plano de previdência privada denominado Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV.

A fls. 9 consta, em resposta à solicitação da DRF/Brasília, carta do Bradesco, sucessor do Credireal, informando que os acordos homologados na Justiça do Trabalho, versando sobre AMV, referem-se a resgate antecipado de complementação de aposentadoria, o que não se vincula a desligamento voluntário de empregados.

O pedido foi indeferido pela DRF/Brasília (fls.11), ao fundamento de que os valores foram recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão ao PDV.

Em petição dirigida à DRJ/Brasília (fls.14), argumentou, em síntese, o Requerente que o Banco empregador, alegando dificuldades para manter compromissos assumidos quanto à complementação de aposentadoria de seus empregados, ofereceu-lhe a opção pelo recebimento antecipado, de uma só vez, do valor devido, com quitação de qualquer direito a esse título; que referido recurso financeiro, a exemplo das verbas vinculadas a PDV, estava sendo oferecido como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000570/99-29

Resolução nº : 102-2.074

indenização por renúncia a direitos futuros, não sujeita a tributação, na forma das leis por ele citadas. Em abono da pretendida isenção, transcreveu jurisprudência judicial sobre rateio do patrimônio de entidade de previdência privada e indenizações trabalhistas.

A Delegacia de Julgamento de Brasília determinou diligência (fls.32) essencialmente para apurar se os valores pagos referem-se a resgate de contribuições efetuadas a plano de previdência privada e se o ônus foi do contribuinte. Diligência atendida a fls.44, com a informação do valor do pagamento feito ao Requerente e do imposto retido na fonte e de o ônus integral das contribuições ao plano AMV ter sido do Banco, conforme carta do Bradesco a fls.43.

A diligência ensejou ao Requerente aditar seus argumentos (fls.45), com a transcrição de jurisprudência sobre isenção de imposto de renda nos recebimentos referentes a complementação de aposentadoria.

O Delegado de Julgamento de Brasília proferiu decisão (fls.57) pelo indeferimento do pedido. Após discorrer sobre a legislação de regência, concluiu que, demonstrado não ter havido ônus da pessoa física, na espécie, o resgate das contribuições de previdência privada não está ao abrigo da isenção.

Em recurso a este Conselho (fls.61), o Requerente reitera, em linhas gerais, os argumentos anteriormente expendidos. Junta contracheques para provar a existência de descontos em sua remuneração destinados ao plano AMV.

Processo com prioridade de julgamento face ao disposto na Lei nº 10.173/2001.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000570/99-29

Resolução nº : 102-2.074

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Como vimos no relatório, debate-se nestes autos se é ou não tributável o resgate a seus participantes do patrimônio de entidade de previdência privada. A controvérsia gira em torno de matéria de direito – com o Recorrente pretendendo vincular o resgate a indenização de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) - e de matéria de fato – se referido patrimônio foi constituído unicamente pela empregadora ou se contou com aportes dos empregados.

A se configurar, no tocante a matéria de fato, a primeira hipótese, não há de se cogitar da isenção pleiteada, na esteira da iterativa jurisprudência deste Conselho, bem espelhada na decisão recorrida, em que pesem as respeitáveis decisões em contrário colacionadas no recurso.

No entanto, a prova dos autos é precária no sentido de corroborar uma ou outra hipótese. Todas as informações sobre o chamado plano AMV, destinado a complementação de aposentadoria dos empregados do Credireal, são incidentais.

Sequer à informação prestada pelo Banco sucessor (fls.43) deve-se conferir demasiada força probante, como o fez a decisão recorrida, pois não é confirmada por qualquer documento. Também a terceiros intervenientes no processo administrativo fiscal impõe-se o ônus de provar o alegado, em se tratando de matéria controversa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000570/99-29

Resolução nº : 102-2.074

Por igual, precária a prova trazida com os contracheques acostados ao recurso. Indicam eles descontos na remuneração do Recorrente em favor do CREDIPREV, mas não expressamente vinculados ao plano AMV.

Outros documentos constantes dos autos apontam em sentido contrário à pretensão do Recorrente. A carta de fls. 22, em que o Recorrente é convidado a aderir ao Plano ou optar pelo recebimento antecipado, não menciona qualquer desembolso por parte dos beneficiários. Ao revés, anuncia a constituição do fundo, de uma só vez, com a destinação pelo Banco ao plano da substancial quantia de R\$ 230 milhões, valor superior ao triplo do então patrimônio líquido do Credireal.

Os termos do acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fls.6), que o Recorrente transcreve em abono de seus argumentos, também são omissos quanto a aportes financeiros dos empregados. Pelo item 6, o Credireal se exime de futuros repasses ao CREDIPREV em benefício dos reclamantes e, pelo item 10, este renuncia a eventuais integrações em sua complementação.

Por conseguinte, opino pela conversão do julgamento em diligência para que, retornando o processo à origem, maiores informações sobre o chamado Plano AMV, necessárias ao deslinde da controvérsia, sejam colhidas, a saber:

- a) íntegra do Plano AMV, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 29.04.96;
- b) alternativa ou cumulativamente, eventual contrato de adesão ao referido plano, firmado pelo Recorrente ou mesmo por outro empregado do Credireal na mesma situação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000570/99-29  
Resolução nº : 102-2.074

Tais informações poderão ser obtidas junto ao Recorrente, ao banco sucessor ou ao Ministério da Previdência Social.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES